



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº , DE OUTUBRO DE 2023.

PL nº 474/2023

**DISPÕE SOBRE AUXILIO ÀS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE
REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO ESTADO DO
TOCANTINS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos comerciais congêneres devem disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende em:

I - conduzir a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do objeto desejado;

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada.

Art. 3º As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

GIPÃO

Deputado Estadual-PL

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em sua atividade de vida diária.

Parte dessa dificuldade se apresenta no momento em que essas pessoas necessitam fazer suas compras.

Encontrar o produto desejado, ter acesso às ofertas, identificar os preços, verificar a data de validade dos produtos, dentre outras tarefas, o que para muitos é fácil, tranquilo e prazeroso, para essas pessoas pode gerar angústia e constrangimento.

Declara o art. 53 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que a "acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social".

Assim, proporcionar a qualquer pessoa, independente da sua incapacidade, deficiência e mobilidade, meios para exercer seus direitos em sociedade é dever e responsabilidade de todos.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.



DIRLEG-AL
Fls. 04
[Signature]

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de outubro de 2023.

[Handwritten signature]
GIPÃO

Deputado Estadual-PL

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P820d86714e77bf03f57b04c71edae940K10414**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaAutor: **ALDAIR COSTA GIPÃO**Enviada por: **ALDAIR
COSTA SOUSA
(dep.gipao.sousa)**Descrição: **DISPÕE SOBRE AUXILIO ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO TOCANTINS.**Data de Envio:
16/10/2023 17:11:55

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



ALDAIR COSTA GIPÃO